



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO 40/2011

ASSUNTO: “PROJETO DE LEI N.º 27/2011, QUE DENOMINA DE QUADRA DE ESPORTES PAULO EUSTÁQUIO DE JESUS, A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA RUA HERMÍNIO LOPES, PRÓXIMO AO N.º 26, NO BAIRRO ROMERO DE CARVALHO.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ESPECIAL

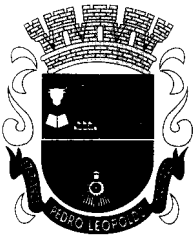
DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o vereador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Geraldo da Cruz Alves Andrade, pugna pela denominação da quadra de esportes localizada na rua Hermínio Lopes, próximo ao n.º 26, no bairro Romero de Carvalho, neste município, com o nome de **Quadra de Esportes Paulo Eustáquio de Jesus**.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a presente denominação visa homenagear a memória do Sr. Paulo Eustáquio de Jesus, figura querida e venerada pela comunidade do Bairro Romero de Carvalho.

DO FUNDAMENTO

3. A denominação de logradouros públicos tem se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

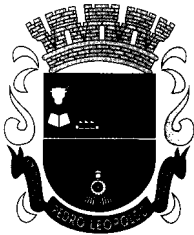
Município de Pedro Leopoldo. Historicamente, isto tem ocorrido como forma de reverenciar alguns cidadãos e seus familiares, cujo reconhecimento pelo serviço prestado à cidade faz-se público através das mais diversificadas denominações conferidas a ruas, praças, avenidas e prédios públicos.

4. Neste sentido, o art. 1.º da Lei 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, ***“autoriza sejam denominados os logradouros públicos de Pedro Leopoldo com nomes de cidadãos, desde que comprovada a relativa contribuição do patrono quanto a sua participação no desenvolvimento e ou enaltecimento do Município”***.

5. Segundo ainda dispõe o referido estatuto, o projeto de lei que denominar logradouro público, ***“deverá estar acompanhado de curriculum vitae circunstanciado e minucioso do homenageado”***.

6. Compulsando os autos do Projeto Legislativo em epígrafe, nota-se que há devida documentação comprobatória das condições impostas pelo art. 1.º da lei supra citada, cumprindo o propositor formalmente com os requisitos de procedibilidade ali elencados, cuja finalidade é instruir a proposta com documentos que comprovem haver o homenageado contribuído para o ***desenvolvimento e ou enaltecimento do Município***.

7. Impende destacar que esta assessoria vem ressaltando que a exigência de comprovação da participação do patrono no desenvolvimento e/ou enaltecimento do Município possua um caráter subjetivo, competindo a apreciação de mérito exclusivamente aos nobres edis, por força do disposto no art. 1.º da Lei 2468/99.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 27/2011 cumpre com as exigências formais da Lei Municipal 2.468/99, podendo tramitar regularmente nesta Casa.

9. No que diz respeito à votação do projeto de Lei em comento, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM (maioria relativa), apurados em escrutínio aberto, de forma simbólica e em turno único, conforme art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de Abril de 2011.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo